Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.22.090910-5/001
Relator:	Des.(a) Pedro Aleixo
Relator do	Des.(a) Pedro Aleixo
Data do	17/03/2023
Data da	22/03/2023

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 55, DA LEI FEDERAL Nº 9.099/1985 - DESISTÊNCIA DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA OU NÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - REQUISITOS CONFIGURADOS.- O instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR está disciplinado nos artigos 976 a 987, do CPC e tem por finalidade garantir os princípios da isonomia, segurança jurídica, previsibilidade e economia processual.- Para a sua admissão devem ser observados os requisitos elencados no art. 976, do CPC.- Presente o risco de ofensa aos princípios da isonomia, segurança jurídica, previsibilidade e economia processual justifica-se a instauração do IRDR. V.V.: Por serem o "pedido de uniformização de interpretação de lei" (arts. 18 e 19 da Lei nº 12.153/2009 c/c Res. TJMG nº 639/2010) e o "incidente de uniformização de jurisprudência" (art. 926 do CPC/15 c/c arts. 226 a 254 da Portaria Conjunta TJMG nº 1.103/PR/2020) instrumentos idôneos e específicos para a promoção da coerência entre os julgados dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, inevitável descartar o "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" exigido legalmente (art. 976, II, CPC/15) para o conhecimento de um IRDR neste Tribunal de Justiça, coadunando a sua inadmissibilidade, em tais circunstâncias, com a autonomia jurisdicional de que gozam tanto as TR's (Turmas Recursais) quanto a TUJ (Turma de Uniformização de Jurisprudência) daquele microssistema em face da Justiça Comum Estadual.
IRDR - CV Nº 1.0000.22.090910-5/001 - COMARCA DE IPATINGA - SUSCITANTE: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS VIANA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR, POR MAIORIA.

DES. PEDRO ALEIXO
RELATOR

DES. PEDRO ALEIXO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de pedido de instauração de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR no qual figura como suscitante MARIA AUXILIADORA DE FREITAS VIANA, por meio do qual pretende seja fixada tese jurídica sobre a incidência, ou não, de custas processuais e honorários advocatícios em caso de homologação do pedido de desistência do recurso inominado, nos termos do art. 55, da Lei Federal nº 9099/1995.

Em suas razões a suscitante, em apertada síntese, aduz que litiga com o Estado de Minas Gerais buscando ver reconhecido o seu direito à conversão das férias prêmio em pecúnia (processo nº 5003930-37.2020.8.13.0313). Alega que uma vez julgado improcedente o seu pedido em primeira instância, interpôs recurso inominado perante a Turma Recursal de Ipatinga que, para a sua admissão sem o recolhimento do preparo, determinou a apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência financeira alegada. Diz que diante dessa determinação desistiu do recurso, porém, em que pese ter sido homologada a desistência, foi condenada pela Turma Recursal de Ipatinga a pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência. Afirma que a condenação imposta pela Turma Recursal de Ipatinga destoa do entendimento das demais turmas recursais, que interpretam o art. 55, da Lei nº 9.099/1995, no sentido de não incidência das custas processuais e honorários advocatícios quando a parte desiste do recurso interposto.

Com essas razões, entendendo que restaram caracterizados os requisitos para o reconhecimento das decisões conflitantes, pugna para que seja admitido o incidente e fixada a tese jurídica a ser observada.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP informou não haver localizado, no âmbito deste Tribunal de Justiça, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR ou Incidente de Assunção de Competência - IAC ou enunciado de súmula no que concerne à matéria discutida. O NUGEP informou, também, que não encontrou Recurso Especial Repetitivo ou súmula sobre a matéria no STJ ou Recurso Extraordinário com repercussão geral no STF (doc. de ordem 7).

A Secretária de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD apresentou pesquisa com informações sobre processos para subsidiar a instauração de IRDR (doc. de ordem 13/30).

A Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas - COJUR apresentou pesquisa realizada entre a 1ª Câmara Cível e a 21ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça informando que não foram localizadas decisões sobre o tema solicitado (doc. de ordem 33).

Em parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (doc. de ordem 9 e 35).

É o relatório. Decido.

O instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR está disciplinado nos artigos 976 a 987, do CPC e tem por finalidade garantir os princípios da isonomia, segurança jurídica, previsibilidade e economia processual.

Para o seu cabimento devem ser observados os requisitos elencados no art. 976, do CPC, que dispõe, verbis:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contemplam controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
§1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.
§2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.
§3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.
§4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a questão de direito material ou processual repetitiva.
§5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas."

Diante disso, nesse momento processual deve ser verificada a presença dos pressupostos transcritos acima, autorizadores da instauração do incidente, cabendo a instauração do contraditório e a fixação da tese jurídica a momento posterior.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP informou não haver localizado, no âmbito deste Tribunal de Justiça, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR ou Incidente de Assunção de Competência - IAC ou enunciado de súmula no que concerne à matéria discutida. O NUGEP informou, também, que não encontrou Recurso Especial Repetitivo ou súmula sobre a matéria no STJ ou Recurso Extraordinário com repercussão geral no STF (doc. de ordem 7).

Já a pesquisa apresentada pela Secretária de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD constatou a existência de diversos processos que tratam da matéria em comento (doc. de ordem 13/30), corroborando os julgados anexados aos autos pela suscitante (doc. de ordem 2/6).

A interpretação do art. 55, da Lei nº 9.099/1995, que se pretende a fixação de tese jurídica sobre a incidência, ou não, de custas processuais e honorários advocatícios em caso de desistência do recurso inominado é matéria unicamente de direito, que não demanda dilação probatória.

Por tanto, presente o risco de ofensa aos princípios da isonomia, segurança jurídica, previsibilidade e economia processual a justificar a instauração do incidente como pleiteado.

Com essas razões ADMITO o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR que tem como objeto fixar tese jurídica sobre a incidência, ou não, de custas processuais e honorários advocatícios em caso de homologação do pedido de desistência do recurso inominado, nos termos do art. 55, da Lei Federal nº 9099/1995.

Nos termos do art. 982, do CPC c/c os artigos 368-F e 368-G, do RITJMG, determino as seguintes providências:

a) a suspensão dos processos individuais e coletivos que tramitam no Estado de Minas Gerais e versam sobre o tema deste incidente;

b) a cientificação da 1ª Vice Presidência deste Tribunal de Justiça e do Núcleo de Gestão de Recursos Repetitivos para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis e aos juízes de primeira instância;

c) a publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário Eletrônico;

d) a intimação das partes e entes públicos interessados na controvérsia para, querendo, manifestarem no feito no prazo comum de 15 (quinze) dias.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. PEIXOTO HENRIQUES

"Data venia", tenho por insuperável o juízo de admissibilidade.

É que, como adiante justifico, não considero presente o "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" exigido legalmente (art. 976, II, CPC/15) para instaurar IRDR quando existentes idôneos e específicos mecanismos ("pedido de uniformização de interpretação de lei" - arts. 18 e 19 da Lei nº 12.153/2009 c/c Res. TJMG nº 639/2010 - e "incidente de uniformização de jurisprudência" - art. 926 do CPC/15 c/c arts. 226 a 254 da Portaria Conjunta TJMG nº 1.103/PR/2020) destinados à promoção da coerência entre os julgados dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais.

Vejamos...

Na exordial deste seu IRDR, gerado a partir do decidido pela Turma Recursal de Ipatinga por ocasião do julgamento do recurso inominado por ela interposto nos autos do Proc. n.º 5003930-37.2020.8.13.0313, a suscitante, após relatar os fatos e apresentar julgados em sentido diverso das Turmas Recursais de Varginha, Teófilo Otoni e Patos de Minas para demonstrar a divergência, assim conclui:

Portanto, restam caracterizados os requisitos para o reconhecimento de decisões conflitantes, que tem potencial de abalar a segurança jurídica e a isonomia, fazendo com que seja necessária a fixação de tese jurídica vinculando a interpretação do artigo 55 da Lei Federal nº 9.099/1995, no que diz respeito a incidência ou não de custas processuais e honorários advocatícios, em caso de desistência do recurso. (doc. 1, p. 7)

O que quer o suscitante, portanto, é a fixação de tese jurídica com eficácia vinculante que, prestigiando a isonomia e a segurança jurídica, padronize ou unifique os julgamentos das Turmas Recursais do Estado de Minas Gerais no tocante à definição da imposição ou não de ônus sucumbências quando houver a desistência do recorrente ao seu recurso inominado.

A d. relatoria, dando por superado o juízo de admissibilidade, coloca quer com este IRDR:

(...) fixar tese jurídica sobre a incidência, ou não, de custas processuais e honorários advocatícios em caso de homologação do pedido de desistência do recurso inominado, nos termos do art. 55, da Lei Federal nº 9099/1995.

Com todo respeito, divirjo.

Como se sabe, esta mesma 1ª SeçCív/TJMG, ainda que pela escassa maioria de sua anterior composição, firmou compreensão pela inadmissibilidade desta espécie de IRDR porque "no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153/2009), bem como do Juizado Especial Federal (Lei nº. 10.259/2001), há instrumento próprio destinado assegurar a isonomia e a segurança jurídica das decisões judiciais, qual seja, o denominado Incidente de Uniformização de Jurisprudência" (IRDR nº 1.0000.21.011115-9/001, rel.ª Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, DJ 29/11/2021).

Convenhamos, em se tratando de divergência de deliberações entre as Turmas Recursais do Estado de Minas Gerais, portanto, limitada aos feitos submetidos ao rito das Leis nº's 9.099/1995 e 12.153/2009, e, nomeadamente, se "os juizados têm autonomia em relação aos tribunais de justiça estaduais e tribunais regionais e o órgão hierarquicamente superior é a turma recursal, formada por juízes", ou, noutra forma de dizer, se "os juizados não estão propriamente no âmbito de circunscrição dos tribunais, para fins jurisdicionais" (Sofia Temer, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, 5ª ed., JusPodivm, p. 123), deveras recomendável que o postulado neste IRDR seja veiculado perante Turma Recursal através do "pedido de uniformização de interpretação de lei" ou, mesmo, junto à Turma de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais mediante o "incidente de uniformização de jurisprudência", instrumentos inerentes ao microssistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, os quais, respectivamente, estão previstos nos arts. 18 e 19 da referida Lei nº 12.153/09 c/c Res. TJMG nº 639/2010 e no art. 926 do CPC/15 c/c arts. 226 a 254 da Portaria Conjunta TJMG nº 1.103/PR/2020.

Essa solução, impossível negar, melhor atende à seguinte e relevante crítica doutrinária de Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti:

2.4 Violação à competência dos juizados especiais
Por último, apontamos uma quarta inconstitucionalidade atinente ao incidente de resolução de demandas repetitivas. A inconstitucionalidade seria a determinação de que a tese jurídica posta no incidente incidisse em face nos processos que tramitam nos juizados especiais, uma vez que o próprio STF já deliberou, por diversas vezes, que os juizados não estão submetidos aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais.
A parte final do inc. I do art. 982 do NCPC estabelece que a tese jurídica fixada no julgamento do IRDR também será aplicada obrigatoriamente aos processos em andamento nos juizados especiais do respectivo Estado ou região. No mesmo sentido, o II Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), realizado em Salvador durante o mês de novembro de 2013, aprovou o enunciado n. 93, cuja redação é a seguinte: "Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região".
Assim, por exemplo, as decisões de admissibilidade (eficácia suspensiva dos processos) e de mérito (tese jurídica) proveniente de IRDR suscitado perante o TJDFT também serão aplicadas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública do Distrito Federal. Igualmente, as decisões decorrentes de IRDR instaurado junto ao TRF da 1.ª-Reg. abrangerão todos os processos em tramitação na justiça federal dos entes federativos da respectiva região, alcançando, inclusive, aqueles em andamento nos juizados especiais federais cíveis.
Com a devida vênia, a interpretação sugerida pelo enunciado n. 93 do FPPC, assim como a redação da parte final do inc. I do art. 982 do NCPC, ou seja, a eficácia suspensiva e a aplicação vinculante da tese jurídica aos processos em tramitação nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, são inconstitucionais.
A primeira grande discussão travada nos tribunais acerca da vinculação jurisdicional dos juízes integrantes dos juizados especiais ao tribunal do respectivo Estado ou região surgiu em decorrência do ajuizamento de diversos mandados de seguranças contra decisões judiciais irrecorríveis, proferidas no procedimento sumaríssimo.
Como se sabe, no âmbito dos juizados especiais, as decisões interlocutórias são, em regra, irrecorríveis, dando ensejo à impetração do mandado de segurança, na forma de sucedâneo recursal, como autoriza o inc. II do art. 5.º da Lei do Mandado de Segurança.
A partir de então surgiu a seguinte dúvida: qual o órgão jurisdicional competente para processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de juiz dos juizados especiais? Seriam as Turmas Recursais ou o Tribunal do Estado ou Região em que a decisão foi proferida?
A dúvida decorre do que estabelece o art. 108, I, c, da CF/1988. De acordo com o referido dispositivo "compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os 'habeas data' contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal".
Em reforço à dúvida, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), LC 35/1979, em seu art. 101, §§ 2.º e 3.º, d, estabelece que: "Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno. (...) § 2.º As seções especializadas serão integradas, conforme disposto no Regimento Interno, pelas Turmas ou Câmaras da respectiva área de especialização. § 3.º A cada uma das Seções caberá processar e julgar: (...) d) os mandados de segurança contra ato de Juiz de Direito; (...)" (destaques do autor).
A interpretação literal dos referidos dispositivos constitucionais e legais permitia dizer que a competência para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juiz dos juizados especiais seria do Tribunal e não das Turmas Recursais.
Todavia, o STF decidiu, diversas vezes, que os juizados especiais não estão sujeitos à jurisdição dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais. Isto é, os juízes que integram os juizados especiais não estão subordinados (para efeitos jurisdicionais) às decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados ou dos Tribunais Regionais Federais. A suspensão e a imposição vinculativa da tese jurídica aos processos repetitivos em tramitação nos juizados especiais violam o texto constitucional.
Em doutrina, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery também defendem a não vinculação dos magistrados integrantes dos juizados especiais às decisões dos tribunais locais e regionais. Segundo

explicam, "o TJ pode reformar decisão de juiz de direito, mas não decisão do juizado especial. Esse é o sentido da vinculação de que trata a CF 105 I d: o juiz de direito é 'vinculado' ao TJ, mas o juiz do juizado especial não o é. Como não há subordinação das decisões do juiz do juizado especial ao TJ, esse juiz é 'não vinculado' ao TJ para efeitos jurisdicionais. Assim, o caso concreto trata de conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos (o juiz de direito é 'vinculado' ao TJ: o juiz do juizado especial é 'vinculado' à turma recursal)".

Vale dizer que o senador Vital do Rêgo, no relatório aprovado junto à Comissão Temporária destinada a examinar o substitutivo da Câmara dos Deputados, sugeriu a exclusão da eficácia vinculante das decisões do IRDR aos processos em tramitação nos juizados especiais. Segundo a proposta do relator:

O atual texto sugerido ao caput do art. 995 do SCD contém, em sua parte final, uma previsão que padece de vício de inconstitucionalidade. Prevê que o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas será aplicado não apenas aos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição, mas também nos juizados especiais. Acontece que os tribunais locais e regionais não possuem competência recursal sobre os juizados especiais de seu território, por força do arranjo de competências fixado na Constituição Federal. Assim, não pode uma norma infraconstitucional desrespeitar o desenho de competências da Carta Magna, estendendo os braços jurisdicionais das cortes locais e regionais sobre os juizados especiais. Quanto aos juizados, apesar da omissão constante do SCD - a qual não poderia ser suprida no presente átimo do processo legislativo por questões regimentais -, eventual interpretação teleológica do novo Código poderá encontrar alento na doutrina e na jurisprudência para admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas na seara recursal dos juizados especiais. Suprima-se, portanto, o sintagma "inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região", constante do caput do art. 995 do SCD. A redação final desse dispositivo será lançada no capítulo que este relatório dedicou aos arts. 988 ao 999 do SCD, tendo em vista várias outras alterações na reorganização desses preceitos".

Apesar dessa proposta do relator, o substitutivo apresentado juntamente com o relatório aprovado não excluiu a menção "inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região". Ou seja, o texto projetado que será submetido à apreciação dos senadores continua a permitir a aplicação da tese jurídica aos processos em trâmite nos juizados especiais.

Conforme a redação do inciso I do art. 982 do CPC:

"Art. 982. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região."

Melhor saída seria, por exemplo, o NCPC estabelecer, como faz no art. 1.059 para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no Livro Complementar das Disposições Finais e Transitórias, que o IRDR aplica-se aos processos dos juizados especiais, cabendo o julgamento do incidente às Turmas de Uniformização. O que não se pode aceitar é que uma a tese jurídica fixada em incidente processado e julgado em órgão jurisdicional estranho ao microssistema dos juizados especiais (TJs e TRFs) alcance vinculativamente os processos ali em tramitação. (Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório, Revistas dos Tribunais Online, p. 8/10 - disponível em http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Inconstitucionalidades-do-IRDR-e-riscos-ao-sistema-decisorio-.pdf - negritei)

Não sobeja obtemperar, em seu artigo "Os problemas e os desafios decorrentes da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais", o Prof.º Frederico Augusto Leopoldino Koehler chegou até mesmo a advertir:

O mundo jurídico brasileiro aguarda com ansiedade a entrada em vigor do NCPC, o que ocorrerá assim que finalizado o prazo de vacatio legis previsto no art. 1.045, isto é, um ano após a data de sua publicação, que se deu em 17/03/2015.

Como visto, é certa a aplicação do IRDR nos juizados especiais, havendo, entretanto, inúmeros problemas e incoerências sistêmicas decorrentes disso. Entendemos que tal aplicação será imprescindível para o bom funcionamento dos juizados especiais após o advento do NCPC, especialmente no que tange à obediência ao sistema de precedentes e à consequente estabilização de sua jurisprudência.

Contudo, um final feliz nessa história passa pela alteração do NCPC para uma regulamentação específica da aplicação do IRDR no sistema dos juizados especiais, de uma forma que não desconsidere a existência de um caminho recursal peculiar nesse sistema.

Ou bem as turmas de uniformização devem manter sua importante função de uniformizar a jurisprudência no âmbito dos juizados ou sua existência se torna absolutamente injustificada, sendo

mais coerente propor-se a sua imediata extinção. O que não cabe é criar um sistema híbrido e confuso tal qual se vislumbra com a vigência do NCPC tal qual aprovado no Congresso Nacional. (in Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, Coord. Geral: Fredie Didier Jr., Org.: Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire, JusPodivm, 2ª ed., p. 398 - negritei)

Lado outro, há muito preconizou o c. Tribunal da Cidadania:

Não se admite, consoante remansosa jurisprudência do STJ, o controle, pela justiça comum, sobre o mérito das decisões proferidas pelos juizados especiais. Exceção é feita apenas em relação ao controle de constitucionalidade dessas decisões, passível de ser promovido mediante a interposição de recurso extraordinário. (RMS nº 17.524/BA, CE/STJ, rel.ª Minª Nancy Andrighi, DJ 11/9/2006 - ementa parcial)

Ainda que limitado ao âmbito de jurisdição do Juizado Especial da Fazenda Pública, hei por bem realçar a envergadura e eficácia das 2 (duas) ferramentas aqui destacadas, notadamente das do "pedido de uniformização da interpretação da lei", o que faço colacionando as respeitáveis doutrina e jurisprudência que seguem:

42. O pedido de uniformização da interpretação da lei
A Lei nº. 10.259/2001 criou um recurso que não encontra similar no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Trata-se do pedido de uniformização da interpretação da lei federal. Este é um recurso que exerce função análoga à do recurso especial fundado em dissídio jurisprudenciais (previsto no art. 105, III, c, da Constituição da República). O mesmo recurso aparece, também, no sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por força do disposto na Lei nº. 12.153/2009, embora sem restringir seu cabimento à interpretação da federal.
Antes do exame dessa espécie de recurso, faz-se mister deixar claro que, não obstante a semelhança no que diz respeitos aos nomes, o pedido de uniformização da interpretação da lei federal não tem a mesma natureza do incidente de uniformização de jurisprudência, regulado pelos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil.
A uniformização de jurisprudência é um incidente processual, responsável por uma cisão da competência para o julgamento de um recurso ou de um processo de competência originária de um tribunal local (estadual ou federal), através do qual se atribui a um órgão a competência funcional para decidir qual a tese jurídica a ser aplicada em certo tipo de caso, e a outro órgão a competência funcional para aplicar o direito, conforme a tese considerada correta pelo outro órgão jurisdicional, ao caso concreto.
Já no pedido de uniformização da interpretação da lei estar-se-á pedindo o reexame de certa decisão judicial, cabendo ao órgão julgador não só fixar a tese jurídica correta, mas aplica-la ao caso concreto. Este é, pois, recurso, sem qualquer dúvida.
Estabelecida sua natureza jurídica, deve-se passar ao exame do conteúdo do instituto. Dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001 que (...). É semelhante a redação do art. 18 da Lei nº 12.153/2009: 'Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questão de direito material'.
Vê-se, pela leitura dos dispositivos, que o recurso de que ora se trata tem por finalidade assegurar a uniformização da jurisprudência dentro dos microssistemas dos Juizados Especiais Cíveis Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, combatendo-se as divergências estabelecidas entre decisões de Turmas Recursais diferentes. (...)
É preciso ter claro que não é qualquer divergência na interpretação da lei que permite a interposição do recurso que ora se examina. Apenas divergências na resolução de questões de direito material são capazes de tornar admissível este recurso. Divergência na interpretação da lei processual, portanto, não serão objeto de uniformização. (...)
A divergência deve se dar, pois, na interpretação da lei sobre matéria de direito substancial. A questão de direito material sobre a qual a lei incide não precisa, porém, ser necessariamente uma questão de mérito, podendo ser, por exemplo, uma prejudicial. Ainda assim, é preciso que se trate de tema de direito substancial, sob pena de não se admitir o recurso.
(...)
O que se augura é que a decisão proferida no pedido de uniformização de interpretação de lei seja capaz de funcionar como precedente para julgamentos futuros, uniformizando-se a jurisprudência das Turmas Recursais e, por conseguinte, harmonizando-se a aplicação da lei substancial, o que é instrumento poderoso de garantia da segurança jurídica. (Alexandre Freitas Câmara, Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública / Uma Abordagem Crítica, Lumen Juris, 7ª ed., p.

242/245 - destaquei)

(...) DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI REFERIDA) (...) 2. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009. A lei referida estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material. Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material", sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º). Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ. (RCDESP na Rcl nº 8.718/SP, 1ª Seç/STJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29/8/2012 - ementa parcial, negritei)

(...) DECISÃO DE TURMA RECURSAL NO ÂMBITO DE AÇÃO SUBMETIDA AO RITO ESPECÍFICO DA LEI Nº 12.153/2009 (...) O eventual dissenso jurisprudencial que possa existir no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública é solucionado pelo pedido de uniformização de lei federal. (AgInt nº 1.0000.18.035778-2/001, 1ª SeçCív/TJMG, rel. Des. Alberto Vilas Boas, DJe 12/4/2019 - ementa parcial)

Definitivamente, não há o risco de que fala o art. 976, II, do CPC/15 se a suscitante tem ao seu alcance instrumentos idôneos e específicos para a promoção da coerência entre os julgados dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, o que conduz à inadmissibilidade da propositura de IRDR neste Tribunal de Justiça que conspurcará a autonomia jurisdicional de que gozam tanto as TR's (Turmas Recursais) quanto a TUJ (Turma de Uniformização de Jurisprudência) daquele microssistema em face da Justiça Comum Estadual.

O que estou a preconizar é que não faz sentido algum pacificarmos no âmbito da 1ª SeçCív/TJMG uma divergência descortinada entre julgados das Turmas Recursais Mineiras quando perfeitamente possível fazê-lo no próprio âmbito daquele microssistema.

Exatamente por isso, INADMITO este IRDR.

É como voto.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

Acompanho o raciocínio percorrido pelo Relator, o eminente Desembargador Pedro Aleixo.

Ab initio, cumpre destacar que é cabível a instauração de IRDR em processo originário do Juizado Especial da Fazenda Pública.

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:
I - pelo juiz ou relator, por ofício;
(omissis)
Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região(grifei).

Do contexto normativo, observa-se que, ao juiz singular, foi atribuída a legitimidade para suscitar o IRDR.

Depois, conquanto o Tribunal de Justiça não seja instância recursal do Juizado Especial, denota-se que o dispositivo supracitado ampliou a aplicação da tese jurídica fixada pelo TJ, tendo por finalidade dar efetividade à discussão que se pretende unificar, no âmbito do Poder Judiciário de todo o Estado, e não apenas à Justiça Comum, como também nos Juizados Especiais.

Aliás, entendimento contrário resultaria à insegurança jurídica pela coexistência de julgados contraditórios de processos com idêntica pretensão e distintos somente pelo valor da causa.

Nesse passo, cabível a instauração de IRDR em processo originário do Juizado Especial da Fazenda Pública, uma vez que o incidente possui como escopo a pacificação de causas repetitivas em todo o cenário jurisdicional, isto é, Justiça Comum e também Juizados Especiais, evitando-se, dessa forma, a prolação de decisões conflitantes.

A propósito, cito o Enunciado nº 76 consolidado pelo Órgão Especial do TJMG:

O incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.

No mesmo norte, o Enunciado nº 22 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM:

O IRDR pode ser suscitado com base me demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.

Registre-se que a questão foi pacificada pela 1ª Seção Cível:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 - CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE - REGRA DE PREVENÇÃO - INSTAURAÇÃO A PARTIR DE CAUSA EM TRÂMITE NOS JUIZADOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE NÃO VERIFICADA - LEIS 10.259/2001 E 12.153/2009 - PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INSTITUTO DE ALCANCE LIMITADO - DEBATE ADSTRITO A QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL - INEFICÁCIA PARA SEDIMENTAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO PRÓPRIO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS - REQUISITOS POSITIVOS PARA ADMISSIBILIDADE DO IRDR: EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O MESMO TEMA E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - DEMONSTRAÇÃO - PRESSUPOSTO NEGATIVO: AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE TESE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ARTIGO 976, §4º DO CPC/2015 - INEXISTÊNCIA - INCIDENTE ADMITIDO. 1. O parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto. 2. A teor do disposto nos artigos 978, caput, e 985, I, ambos do CPC/2015, e, ainda, no artigo 35, II, do RITJMG, o IRDR suscitado a partir de processos em curso perante o Juizado Especial Cível ou Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça, perante as seções cíveis, observada a competência das câmaras nelas representadas. 3. O procedimento de uniformização de jurisprudência previsto, respectivamente, nos artigos 14 e 18 das Leis Federais de nº 10.259/2001 e nº 12.153/2009, não tem o mesmo alcance do IRDR, pois, além da expressa limitação do debate sobre questões de direito material, a interpretação sedimentada por meio desse instituto não viabiliza a harmonização do entendimento sequer no âmbito do microssistema dos juizados especiais, pois não é precedente qualificado como de cumprimento obrigatório. 4. Demonstrada a existência de decisões conflitantes no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem ainda a multiplicidade de processos dispondo sobre a mesma matéria de direito, bem como a inexistência do pressuposto negativo a que menciona o §4º do artigo 976, do CPC, revela-se impositiva a instauração do IRDR, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a questão, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual nas demandas envolvendo a mesma temática. (Des. Afrânio Vilela). (omissis).(TJMG - IRDR - Cv 1.0134.17.006460-1/001 - Relatora Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto - Relator para o acórdão: Des. Afrânio Vilela - 1ª Seção Cível - j. 16/03/2020 - grifei).

Nessa perspectiva, concluo pelo cabimento de admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado em processo originário do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Feitas essas considerações, passo a análise da admissibilidade do incidente.

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

In casu, examinando os elementos de convicção, verifica-se que a Secretária de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD constatou (Eventos nº 13/30) a existência de vários processos perante o Juizado Especial que tratam do tema em debate (incidência, ou não, de custas processuais e de honorários advocatícios em caso de desistência de recurso inominado).

Além disso, conforme informações (Evento nº 07) ofertadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, não foi encontrado IRDR, IAC ou enunciado de súmula no TJMG, tampouco temas em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, recurso especial repetitivo ou súmulas no STJ ou STF sobre a tese tratada.

Assim, caracterizada está a efetiva repetição de processos que possuem controvérsia sobre a mesma questão, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e a inexistência de afetação nos Tribunais, atendidos, portanto, os requisitos do art. 976, I, e II, § 4º, do CPC/2015.

Diante do cenário, considerando a necessidade de unificação do entendimento sobre a matéria em debate, firmo a tese sugerida pelo Relator, nos seguintes termos:

Incidência, ou não, de custas processuais e de honorários advocatícios em caso de homologação do pedido de desistência de recurso inominado, nos termos do art. 55, da Lei Federal nº 9099/1995.

Com essas considerações, ADMITO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

É como voto.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

Após detida análise dos autos, peço licença ao eminente 4.º Vogal para aderir ao judicioso voto proferido pelo também eminente Relator.

É que, a meu aviso, possível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) a partir de processo em curso perante o Juizado Especial Cível e/ou da Fazenda Pública, ou seja, submetido ao procedimento previsto nas Leis n.ºs 9.099/95 e 12.153/09, respectivamente.

Primeiramente, não se pode olvidar do principal objetivo do Incidente em questão, qual seja, o de evitar a proliferação de decisões conflitantes sobre uma mesma questão, promovendo a segurança jurídica por meio da homogeneização das soluções apresentadas pelo sistema judicial, como um todo, para casos rigorosamente idênticos, não havendo, em essência, qualquer particularidade apta à exclusão dos Juizados Especiais do raio de incidência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Ao contrário, não vejo, aliás, como possam ser conciliadas as proposições de um silogismo onde, de um lado, está a impossibilidade de instauração do Incidente repetitivo a partir de demanda em curso perante o Juizado Especial, e de outro, aquilo que dispõe, expressamente, o artigo 985, inciso I do Código de Processo Civil, assim redigido:

"Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;" - Destaquei

Com efeito, se, por força de norma expressa, se sujeita a jurisdição dos Juizados Especiais àquilo que porventura venha a ser definido, pelo Tribunal, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), não me afigura razão de ordem lógica para negar, ao microssistema especializado, aptidão para servir como ponto de partida da instauração desse mecanismo instrumental, nos processos de sua competência.

De fato, pois, considerando que determinado Órgão judicial tem seu campo decisório limitado, em alguns casos, de forma vinculante, a balizamento jurídico definido por outro Órgão judicial, competente para tanto, e, considerando, de outro lado, inexistir dúvida sobre serem submetidos os pronunciamentos dos Juizados Especiais às teses firmadas, pelo Tribunal de Justiça correspondente, por meio de IRDR - consoante disposto no artigo 985, inciso I do Código de Processo Civil, acima mencionado - parece-me intuitivo que eventual divergência jurisprudencial existente no âmbito do microssistema do Juízo especializado também possa ser objeto de harmonização a partir de demanda processada sob sua competência.

Outro não é o entendimento consolidado no Enunciado n.º 76 da Súmula de Jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal, em que expressada a seguinte diretriz:

"O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais." - Destaques não originais

Ainda nesse sentido, merece menção o seguinte julgado, proferido por esta 1.ª Seção Cível, onde a matéria foi objeto de análise:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 - CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE - REGRA DE PREVENÇÃO - INSTAURAÇÃO - A PARTIR DE CAUSA EM TRÂMITE NOS JUIZADOS ESPECIAIS - -

IMPOSSIBILIDADE NÃO VERIFICADA - LEIS 10.259/2001 E 12.153/2009 - PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INSTITUTO DE ALCANCE LIMITADO - DEBATE ADSTRITO A QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL - INEFICÁCIA PARA SEDIMENTAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO PRÓPRIO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS - REQUISITOS POSITIVOS PARA ADMISSIBILIDADE DO IRDR: EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O MESMO TEMA E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - DEMONSTRAÇÃO - PRESSUPOSTO NEGATIVO: AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE TESE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ARTIGO 976, §4º DO CPC/2015 - INEXISTÊNCIA - INCIDENTE ADMITIDO. 1. O parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto. 2. A teor do disposto nos artigos 978, caput, e 985, I, ambos do CPC/2015, e, ainda, no artigo 35, II, do RITJMG, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º suscitado a partir de processos em curso perante o Juizado Especial Cível ou Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça, perante as seções cíveis, observada a competência das câmaras nelas representadas. 3. O procedimento de uniformização de jurisprudência previsto, respectivamente, nos artigos 14 e 18 das Leis Federais de nº 10.259/2001 e nº 12.153/2009, não tem o mesmo alcance do IRDR, pois, além da expressa limitação do debate sobre questões de direito material, a interpretação sedimentada por meio desse instituto não viabiliza a harmonização do entendimento sequer no âmbito do microssistema dos juizados especiais, pois não é precedente qualificado como de cumprimento obrigatório. 4. Demonstrada a existência de decisões conflitantes no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem ainda a multiplicidade de processos dispondo sobre a mesma matéria de direito, bem como a inexistência do pressuposto negativo a que menciona o §4º do artigo 976, do CPC, revela-se impositiva a instauração do IRDR, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a questão, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual nas demandas envolvendo a mesma temática. (Des. Afrânio Vilela) V.v.: [omissis] (TJMG - IRDR - Cv 1.0134.17.006460-1/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Afrânio Vilela, 1ª Seção Cível, julgamento em 16/03/2020, publicação da súmula em 29/04/2020) - Destaque não original

Em segundo lugar, tenho que o "Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei", previsto na sistemática dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, possui feição jurídica que se aproxima de recurso, razão pela qual não haveria de conflitar com espécie processual diversa (Incidente), ainda que destinado à mesma finalidade.

Por fim, quanto aos requisitos propriamente ditos, exigidos para a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), tenho que se mostram satisfeitos, vale notar, por parecer-me demonstrada a efetiva replicação de demandas onde se discute a mesma questão de direito (incidência ou não de custas e honorários advocatícios na hipótese de desistência manifestada pelo recorrente quanto a Recurso Inominado por ele interposto, à luz do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95), conforme planilhamento elaborado pela Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD (eventos n.ºs 14/30), com inevitável risco de violação à isonomia de tratamento e à segurança jurídica.

Vejo, pois, não apenas como viável, mas sim, como prudente a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) destinado à fixação de tese aplicável à questão apresentada como iterativa, decorrente de discrepância, também verificada, entre o sentido de múltiplas decisões proferidas no âmbito do juízo especializado a esse respeito, nos termos do artigo 976, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Com essas modestas considerações, renovada vênia ao eminente 4.º Vogal, quanto à substanciosa divergência por ele instaurada, adiro ao voto do também eminente Relator, no sentido de admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Sem custas.

É como voto.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SANDRA FONSECA

O cabimento de da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, além dos requisitos processuais, demanda a análise do pressuposto de admissibilidade do incidente.

In case, a incidência, ou não, de custas processuais e honorários advocatícios em caso de homologação do pedido de desistência do recurso inominado, em feitos que tramitam no âmbito do Juizado Especial constituía matéria controversa.

Destaco que a circunstância de a controvérsia se situar no âmbito dos Juizados Especiais não obsta a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas perante o Tribunal de Justiça, conforme Enunciado nº 76 do colendo Órgão Especial:
"O incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais."

Da mesma forma, o Enunciado nº 22 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM:
"O IRDR pode ser suscitado com base me demandas repetitivas em curso nos juizados especiais."

No mesmo sentido, se posicionou recentemente esta 1ª Seção Cível em caso símile:
EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPROVAÇÃO - ADMISSIBILIDADE. Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e ainda, quando os Tribunais Superiores não tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Diante da comprovação dos requisitos legais, a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas é medida que se impõe. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.22.216599-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior , 1ª Seção Cível, julgamento em 16/02/2023, publicação da súmula em 24/02/2023)

De outro lado, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instituído pelo CPC/2015 com intuito de uniformização de demandas em que houver efetiva repetição de questão idêntica e unicamente de direito, privilegiando-se assim, os princípios da segurança jurídica e da isonomia, como se extrai dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 976:
Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

In casu verifica-se que conforme noticiado pela Secretária de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD foi constatada a existência de diversos processos que tratam da matéria (doc. nº 13/10), comprovando assim, a efetiva repetição dos processos sob a controvérsia com entendimentos distintos, como se vê dos julgados citados pelo suscitante (doc. nº 26).

Demais disso, a questão referente à interpretação da regra contida no art. 55 da Lei Federal nº 9.099/1995 e, por conseguinte, a incidência de honorários advocatícios em caso de desistência do recurso inominado, possui natureza exclusivamente de direito.

Assim, preenchidos os requisitos previstos no art. 976 do Código de Processo Civil de 2015, entendo cabível a instauração do incidente, razão pela qual, renovando vênia aos entendimentos em contrário, acompanho o eminente Relator.

É como voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Não sendo o caso de proferir voto de desempate na forma do art. 29, XV, RITJ, abstenho-me de apreciar o incidente.

SÚMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IRDR, POR MAIORIA."